

DECISÃO NORMATIVA Nº 00005/2020

Técnico Administrativa

Processo : 15744/19
Interessado : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Período : Novembro de 2019
Assunto : Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019
Representante do MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

CONTROLE DE AMOSTRAGEM. 1 – SELEÇÃO DE CONTRATOS PARA ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O alcance do quantitativo de contratos selecionados condizente com o estoque de cada Secretaria, nos termos do art. 9º da RA n. 104/2017 e a realização de fiscalizações determinadas no Plano Anual de Fiscalização, ensejam a não solicitação de contratos para análise na amostra.

Tratam os autos do **Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019**, referente ao mês de novembro de 2019, objetivando a seleção de contratos para análise pelas Secretarias de Licitações e Contratos e de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, segundo critério de amostragem, combinado com aspectos de relevância e materialidade, com base nos dados extraídos do banco de dados do TCMGO, informados no mês de novembro de 2019, considerando os critérios fixados na Resolução Administrativa – RA n. 00104/2017 desta Corte.

RESOLVE o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator, em:

1. homologar o Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019, referente ao mês de novembro de 2019, no qual não foram selecionados pelas Secretarias de Licitações e Contratos e de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia os contratos para análise, visto que atingiram o quantitativo de contratos selecionados condizente com o estoque de cada Secretaria e por terem cumprido as fiscalizações determinadas no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal no exercício de 2019; e

2. encaminhar os presentes autos à Secretaria de Licitações e Contratos, após o julgamento, para acompanhamento e subsequente **arquivamento** dos autos.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

6 de maio de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 15744/19
Interessado : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Período : Novembro de 2019
Assunto : Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019
Representante do MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019**, referente ao mês de novembro de 2019, objetivando a seleção de contratos para análise pelas Secretarias de Licitações e Contratos e de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, segundo critério de amostragem, combinado com aspectos de relevância e materialidade, com base nos dados extraídos do banco de dados do TCMGO, informados no mês de novembro de 2019, considerando os critérios fixados na Resolução Administrativa – RA n. 00104/2017 desta Corte.

Inicialmente, a Assessoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (ASSPI) mediante o Despacho n. 39/19 (fl. 3), informou que o sistema COLARE encontra-se em estágio de implantação, e ainda não permite a exportação dos dados dos contratos para que seja realizado o sorteio conforme estabelece a RA n. 104/2017 deste Tribunal. Assim, foram remetidas as matrizes de risco relacionadas às contratações de merenda escolar, combustíveis e medicamentos, aprovadas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização vigente para o exercício de 2019, tendo por base as despesas do exercício de 2018.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) manifestou-se por meio do Certificado n. 00011/20 (fls. 4-5).

A Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOSEng), exarou seu posicionamento mediante o Certificado n. 0018/2020 (fl. 6).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Despacho n. 162/2020 (fl. 7), não indicou contratos, ante a vedação inserta no artigo 14, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 104/2017.

Ato seguinte, a Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho n. 417/2020 (fl. 8), distribuiu este feito ao Conselheiro Francisco José Ramos para relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ausência de seleção de contratos na Amostra n. 09/2019:

De acordo com a Resolução Administrativa n. 104/2017 - TCMGO, para definição dos ajustes que irão compor a relação de contratos a serem analisados, buscando priorizar aqueles de maior risco, serão utilizadas Matrizes de Risco desenvolvidas em conjunto com a Assessoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (ASSPI), de modo que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da relação de ajustes enviados eletronicamente.

Na presente amostragem, foram encaminhadas as matrizes de risco relacionadas às contratações de merenda escolar, combustíveis e medicamentos, aprovadas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), uma vez que o sistema COLARE encontrava-se em fase de implementação neste Tribunal, não sendo possível a exportação de dados dos contratos para que fosse realizado o sorteio conforme estabelece a RA n. 104/2017.

No tocante a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos, essa fixou critérios para análise de amostragem considerando o elevado número de processos em análise (Denúncias, Representações, Inspeções) em 2019, aliado ao acúmulo de trabalho inerente às demandas próprias das atividades da Especializada, deixando assim, de selecionar contratos da presente amostra.

Ademais, destacou que foram realizados no total de 22 (vinte e duas) fiscalizações, sendo superada a expectativa fixada do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019.

A Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ressaltou que as fiscalizações foram definidas nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, num total de 20 auditorias em contratos e ajustes relacionados a obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2019, atingindo dessa maneira, a meta estabelecida pela Especializada.

Além disso, optou, também, por não selecionar nenhum contrato, uma vez que já está se organizando para realizar as fiscalizações a serem determinadas pelo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal para o ano de 2020, o qual se encontra pendente de aprovação (Processo n. 00501/20).

Dessa forma, **concordo** com as unidades técnicas em não selecionar contratos para análise nessa listagem, considerando que o quantitativo de contratos a serem selecionados deverá ser proporcional e adequado ao estoque de trabalho das Secretarias, em especial à quantidade de equipes disponíveis para a execução tempestiva dos trabalhos em campo, conforme art. 9º da RA n. 104/2017.

III – CONCLUSÃO

Antes todo o exposto, **apresento voto em convergência** com a Secretaria de Licitações e Contratos, a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e com a ciência do Ministério Público de Contas, tendo em vista que **manifesto por homologar o Relatório de Controle de Amostragem n. 09/2019**, referente ao mês de novembro de 2019, no qual não foram selecionados pelas unidades técnicas os contratos para análise, visto que atingiram o quantitativo de contratos selecionados condizente com o estoque de cada Secretaria e por terem cumprido as fiscalizações determinadas no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal no exercício de 2019.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 19 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

